SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115219 - DF (2025/0457321-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	EDILMA BATISTA NEVES
AGRAVADO	:	DALIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - DF037196
		LETÍCIA OSTEMBERG DOS SANTOS SOUZA - DF073016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer de recurso especial, em demanda envolvendo cumprimento de sentença e empresa em recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da inovação recursal e do efeito devolutivo limitado do agravo de instrumento às questões decididas na decisão agravada, é possível o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

4. A dissonância entre as razões do recurso especial e os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com falta de impugnação específica, caracteriza deficiência de fundamentação e enseja a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61086076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 64203ee8-ece3-480e-a26e-fad2b76df028

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 64203ee8-ece3-480e-a26e-fad2b76df028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115219 - DF (2025/0457321-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	EDILMA BATISTA NEVES
AGRAVADO	:	DALIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - DF037196
		LETÍCIA OSTEMBERG DOS SANTOS SOUZA - DF073016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer de recurso especial, em demanda envolvendo cumprimento de sentença e empresa em recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da inovação recursal e do efeito devolutivo limitado do agravo de instrumento às questões decididas na decisão agravada, é possível o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

4. A dissonância entre as razões do recurso especial e os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com falta de impugnação específica, caracteriza deficiência de fundamentação e enseja a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60324980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 46e3288f-480e-4c6e-b794-3094de068ff1

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.**, em recuperação judicial, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim resumido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ALHEIA À DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Não pode ser conhecida diretamente no plano recursal, por transpor o efeito devolutivo do agravo de instrumento, matéria que não foi arguida no primeiro grau de jurisdição e que é alheia à decisão agravada, consoante a inteligência dos artigos 1.002, 1.013 e 1.016 do Código de Processo Civil.
> II. Agravo de Instrumento não conhecido.

Nas razões de **recurso especial (fls. 150-164, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese: (a) a concursalidade do crédito e sua submissão aos efeitos da recuperação judicial; (b) a competência do juízo universal para atos constritivos e preservação da empresa.

Contrarrazões às fls. 181-182, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 185-186, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 188-203, e-STJ.

Contraminuta às fls. 207-208, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 219-223, e-STJ),** conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: **a) a incidência da Súmula 284/STF**, por dissociação das razões recursais em relação aos fundamentos do acórdão recorrido e pela ausência de comando normativo apto a sustentar a tese; **e b)** a ausência de prequestionamento, com incidência das **Súmulas 282/STF e 356/STF**.

Daí o presente **agravo interno (fls. 227-244, e-STJ)**, no qual a parte agravante **alega** a necessidade de afastamento dos óbices sumulares, com reconhecimento de prequestionamento implícito; a inadequação da aplicação do art. 21-E, V, do RISTJ. **Afirma** a natureza estritamente jurídica da controvérsia sobre a competência do juízo universal da recuperação judicial para a classificação do crédito e atos executivos, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

Sem impugnação.

Documento eletrônico VDA60324980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 46e3288f-480e-4c6e-b794-3094de068ff1

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na hipótese, a Quarta Turma Cível do TJDFT não conheceu do agravo de instrumento por inovação recursal, assentando que a matéria sustentada no recurso - *competência exclusiva do juízo da recuperação para classificação do crédito* - não foi objeto de deliberação na decisão agravada e tampouco arguida em primeiro grau, incidindo os arts. 1.002, 1.013 e 1.016 do CPC.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 138-140, e-STJ):

> Na impugnação ao cumprimento de sentença a Agravante alegou que se trata de crédito concursal insuscetível de embasar o cumprimento de sentença.
>
> [...]
>
> No presente agravo de instrumento, de forma contraditória e em clara inovação recursal, a Agravante **sustenta que a classificação do crédito é privativa do juízo da recuperação judicial**.
>
> [...]
>
> **Não pode ser conhecida diretamente no plano recursal, por transpor o efeito devolutivo do agravo de instrumento**, **matéria que não foi objeto de deliberação na decisão agravada e que nem ao menos foi arguida pela parte**, nos termos dos artigos 1.002, 1.013 e 1.016 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o acórdão recorrido **não enfrentou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005**, carecendo de prequestionamento, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele contido, razão pela qual incidem, na espécie, as **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Além disso, depreende-se a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada. **Vale dizer, enquanto** o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão na ocorrência de inovação recursal e no efeito devolutivo do agravo de instrumento (arts. 1.002, 1.013 e 1.016 do CPC), a recorrente pautou seu recurso na suposta violação aos artigos 47 e 49 da Lei 11.101/2005, sustentando a competência do juízo universal para deliberar sobre a natureza do crédito e quanto aos atos de constrição.

Portanto, considerando que as razões recursais apresentadas **encontram-se dissociadas** do fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial (**Súmula 284, STF**) e a falta de impugnação específica do *decisum* (**Súmula 283, STF**), torna-se inviável o seguimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA60324980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 46e3288f-480e-4c6e-b794-3094de068ff1

> SUCUMBENCIAIS E MULTA PROCESSUAL. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir (...) 4. A dissonância entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, com a não impugnação adequada de fundamentos autônomos do julgado, enseja a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF e impede o conhecimento do apelo nobre. (...) IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.001.400/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

2. Não bastasse a incidência dos óbices, de acordo com entendimento desta Corte Superior, *"o efeito devolutivo do agravo de instrumento está limitado às questões resolvidas pela decisão agravada, visto que tal recurso devolve ao tribunal apenas o conteúdo das decisões interlocutórias impugnadas"* (AREsp n. 2.542.458/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Dessa forma, é inafastável também a incidência da **Súmula 83/STJ**, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra apoio na orientação desta Corte Superior.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 46e3288f-480e-4c6e-b794-3094de068ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.219 / DF

Número Registro: 2025/0457321-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07267802920218070001 07540298420238070000 72678029202180700 01 75402984202380700 00

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: EDILMA BATISTA NEVES
AGRAVADO	: DALIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - DF037196
	LETÍCIA OSTEMBERG DOS SANTOS SOUZA - DF073016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: EDILMA BATISTA NEVES
AGRAVADO	: DALIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - DF037196
	LETÍCIA OSTEMBERG DOS SANTOS SOUZA - DF073016

Documento eletrônico VDA61046960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: a4b578fa-1ce5-494f-9078-84538a8b1fa1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: a4b578fa-1ce5-494f-9078-84538a8b1fa1